



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05043/18

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Mãe d'Água
Exercício: 2017
Responsável: Valdemir Ferreira Campos
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00526/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO MÃE D'ÁGUA/PB, Sr. VALDEMI FERREIRA CAMPOS**, relativa ao exercício financeiro de **2017**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) **JULGAR REGULAR COM RESSALVA** a referida prestação de contas;
- 2) **RECOMENDAR** à atual gestão do Poder Legislativo Municipal de Mãe D'Água no sentido de cumprir as normas de Contabilidade, relativas a empenhamento de despesas, bem como, aquelas aplicáveis à Previdência Social, realizando o pagamento integral das contribuições devidas à Instituição Previdenciária, inclusive aquelas que remanesceram nesse Álbum Processual, encaminhando ao Tribunal de Contas prova de que efetuou o pagamento.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 01 de agosto de 2018

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05043/18

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 05043/18 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Mãe d'Água/PB, Vereador Valdemir Ferreira Campos, relativa ao exercício financeiro de 2017.

Inicialmente cabe destacar que, com base no Processo TC nº 00347/17 e de acordo com o art. 9º da RN-TC-01/17, foi elaborado relatório prévio da prestação de contas anual, o qual resume os aspectos orçamentários, financeiros e de resultados, decorrentes do acompanhamento dos atos de gestão, onde a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

1. Pagamento a menor de contribuição previdenciária patronal em relação ao valor estimado no valor de R\$ 5.335,59.

O interessado foi regularmente intimado para tomar conhecimento do RPPCA, conforme registra a Certidão Técnica, fls. 130 dos presentes autos, e apresentou a Defesa conforme fls. 184/255 dos presentes autos.

A Auditoria analisou a defesa e concluiu pela permanência da falha apontada.

Examinada a Prestação de Contas apresentada tempestivamente e após seu exame foram constatadas outras irregularidades além daquelas já apontadas no RPPCA constante do presente caderno processual, quais sejam:

- 1) Não recolhimento do saldo disponível do duodécimo em 31/12/2017 ao Poder Executivo no valor de R\$ 22.249,02;
- 2) Saldo divergentes entre os anexos 17 dos exercício de 2016 e 2017.

O gestor responsável foi notificado e apresentou defesa DOC TC 33629/18.

A Auditoria, ao analisar a defesa, considerou sanada apenas a falha que trata da divergência entre os saldos disponíveis, mantendo as demais irregularidades na íntegra.

Ato contínuo, a Auditoria, com base nos documentos que compõe os autos, destacou os seguintes aspectos:

- a) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 695.686,94;
- b) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 678.407,74;
- c) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal ficaram abaixo do limite de 70% das transferências recebidas;
- d) a remuneração do Presidente da Câmara atendeu ao limite de 20% do subsídio recebido pelo Presidente da Assembléia Legislativa;
- e) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, ficaram abaixo do limite de 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05043/18

f) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00777/18, pugnando pela:

1. Regularidade com ressalvas da prestação de contas em apreço, de responsabilidade do Sr. Valdeci Ferreira Campos, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Mãe D'Água, referente ao exercício de 2017;
2. Declaração de atendimento integral dos dispositivos da lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2017;
3. Aplicação de multa pessoal ao Sr. Valdeci Ferreira Campos, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), observada a devida proporcionalidade quando dessa aplicação;
4. Devolução aos cofres públicos municipais da importância de R\$ 21.520,32, correspondente ao saldo do duodécimo do exercício de 2017, indevidamente utilizado para pagamento de despesas empenhadas e pagas em 2018;
5. Recomendação à atual gestão do Poder Legislativo Municipal de Mãe D'Água no sentido de cumprir as normas de Contabilidade, relativas a empenhamento de despesas, bem como aquelas aplicáveis à Previdência Social, realizando o pagamento integral das contribuições devidas à Instituição Previdenciária na época própria;
6. Comunicação à Receita Federal acerca da omissão detectada nos presentes autos, relativa ao não recolhimento de contribuição previdenciária, para adoção de providências que entender oportunas, à vista de suas competências.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que remanesceram irregularidades no exame da prestação de contas analisada, as quais irei tecer comentários:

No que tange às contribuições previdenciárias, verifica-se que o gestor deixou de repassar a quantia de R\$ 5.335,59, embora tenha ocorrido a falha, entendo que cabe recomendação ao gestor para que recolha os valores durante sua gestão, encaminhando comprovação para este Tribunal.

No que diz respeito ao saldo disponível que deveria ter sido devolvido ao Poder Executivo, verifiquei que a falha se originou tão somente pela falta de empenhamento das despesas que ultrapassaram o exercício financeiro de 2017 e que foram pagas no exercício de 2018 com o saldo reclamado pela Auditoria, cabendo também recomendação para que atual gestão observe o que preceitua a legislação vigente e evite falha dessa natureza.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05043/18

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93,

1) *JULGUE REGULAR COM RESSALVA* a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Mãe d'Água, relativa ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Valdeci Ferreira Campos;

2) *RECOMENDE* à atual gestão do Poder Legislativo Municipal de Mãe D'Água no sentido de cumprir as normas de Contabilidade, relativas a empenhamento de despesas, bem como, aquelas aplicáveis à Previdência Social, realizando o pagamento integral das contribuições devidas à Instituição Previdenciária, inclusive aquelas que remanesceram nesse Álbum Processual, encaminhando ao Tribunal de Contas prova de que efetuou o pagamento.

É o voto.

João Pessoa, 01 de agosto de 2018

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 3 de Agosto de 2018 às 08:28



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 2 de Agosto de 2018 às 16:19



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 3 de Agosto de 2018 às 09:39



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL